



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Anteprojeto de Lei Complementar nº 02/2026

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROCOLO GERAL 1072/2026
Data: 22/04/2026 - Horário: 13:36
Administrativo

Súmula: Altera o § 3º do artigo 33 da Lei Municipal nº 3701/2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município da Lapa e dá outras providências.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Anteprojeto de Lei Complementar nº 02/2026, de autoria do Vereador Bruno Bua, cujo objeto é alterar a redação do § 3º do artigo 33 da Lei Municipal nº 3701/2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município da Lapa e dá outras providências.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO PROJETO



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

O presente projeto visa a autorização legislativa para que se possa proceder alteração na Lei nº 3701/2021, em especial para estender o período permitido para que os comerciantes possam colocar mesas e cadeiras nos passeios, sendo que, atualmente a norma disciplinadora estabelece o seguinte:

“§ 3º. - A colocação de mesas e cadeiras no passeio deverá ocorrer após o término do horário comercial, de modo a não prejudicar o trânsito de pedestres, podendo se estender até 22 horas.”

Pela nova redação pretendida pelo autor, o dispositivo passará a ser disposto para permitir o horário até as 24 horas, senão vejamos:

“§ 3º. - A colocação de mesas e cadeiras no passeio deverá ocorrer após o término do horário comercial, de modo a não prejudicar o trânsito de pedestres, podendo se estender até 24 horas.”

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que a proposta pretende adequar o atual horário permitido para a colocação de mesas e cadeiras nos passeios para melhor atender as necessidades tanto dos comerciantes como da população, incentivando-se, assim, os comerciantes e também os consumidores.

Num primeiro momento, por se tratar de proposição de autoria de Vereadores, poder-se-ia considerar que o Anteprojeto em questão usurparia a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Contudo, conforme dispõem nossa Lei Orgânica, Constituição Federal, bem como entendimento jurisprudencial do STF, esta Assessoria entende que a matéria não fere a competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, sendo que nossos tribunais pátrios possuem também este entendimento, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.154/03, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS E FERIADOS. MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RESTRITIVA EXISTENTE NO ÂMBITO MUNICIPAL (LM 2.041/90, ART. 193, § 2º). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. CÂMARA DE VEREADORES, INICIATIVA NÃO EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO NO ART. 13, II, DA CE, DANDO PERMISSÃO AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECEM OS DIAS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NATUREZA



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

SUBSTANCIAL QUE NÃO SE OSTENTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 8º, 19, 157, I E II, E 176, I E XI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007038128, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Maria Berenice Dias, Redator para Acórdão: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 29/11/2004) (grifo acrescido)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N-4543/90, DE RIO GRANDE. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, MODIFICADORA DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMERCIO LOCAL. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL OU COMUM, NÃO RESERVADA AO EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. SENDO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL DISPOR SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMERCIO LOCAL (ART.13, INC. I, CE) E NÃO ESTANDO A INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO, PODE O PODER LEGISLATIVO DESENCADEARLO, POR INICIATIVA PRÓPRIA, PROPONDO LEI QUE VENHA A MODIFICAR, NESTA PARTE, DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO. INOCORRE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES MUNICIPAIS, ANTES PRESERVAÇÃO DELE, COM O DESENCADEAR PROCESSO LEGISLATIVO A CÂMARA DE VEREADORES EM MATÉRIA QUE NÃO É DA INICIATIVA RESERVADA DO EXECUTIVO, HIPÓTESE QUE TORNA A INICIATIVA DE ORDEM GERAL OU COMUM, POSSIBILITANDO O SEU IMPULSO TANTO PELO PODER LEGISLATIVO QUANTO PELO PODER EXECUTIVO. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 596215707, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Moacir Adiers, Julgado em 06/10/1997) (grifo acrescido)

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXVI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestações de serviços:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

(...)

h) os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;

(...)

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

III - Código de Posturas;

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

4 – (DES)NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Por se tratar de alteração no Código de Postura, faz-se necessário esclarecer que sobre tal prática participativa, a Lei Municipal nº 3.700/2020 traz os seguintes dispositivos:

Leis Municipais nº 3.700, de 20 de março de 2020. Institui a Revisão do Plano Diretor Municipal da Lapa, estabelece as diretrizes para o Planejamento do município da Lapa e dá outras providências:

Art. 70. O Poder Público Municipal promoverá a gestão municipal descentralizada, transparente e participativa, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, assegurando a participação da população através de instrumentos tais como:

- I – órgãos colegiados de política urbana;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências;
- IV – conselhos;
- V – gestão orçamentária participativa;
- VI – planos, projetos e programas específicos;
- VII – iniciativa popular de projeto de Lei;
- VIII – outros espaços de participação popular que venham a ser criados.

Art. 71. Será obrigatória a realização de audiência(s) pública(s) prévia(s) à aprovação de todo e qualquer empreendimento ou atividade que tenha significativo impacto urbanístico ou ambiental ou que possa causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, bem como nos demais casos de interesse público relevante.

Parágrafo único igualmente deverá ser precedida de audiência(s) pública(s) toda e qualquer alteração e/ou revisão deste Plano Diretor Municipal, bem como de todas as demais leis que integram o mesmo.

(...)

Art. 3º. Integram o Plano Diretor Municipal, além desta, as seguintes leis:

(...)

VII – Código de Posturas;

(...)

§ 2º As disposições de cada uma das leis mencionadas neste artigo, inclusive as que venham a ser editadas nos termos do parágrafo anterior, são inter-relacionadas, devendo as alterações propostas em qualquer delas ficar condicionadas à manutenção da compatibilidade entre todos os textos legais referentes ao Plano Diretor Municipal.

Em leitura ao parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 3.700, poder-se-ia entender que qualquer alteração, seja ela qual for, nas leis que integram o Plano Diretor deveriam ser submetidas à audiência pública, porém, esta Assessoria entende que o constante no parágrafo único do citado artigo deve ser interpretado em conjunto com o seu “caput”, ou seja, toda e qualquer alteração nas leis que integram o Plano Diretor também devem ser precedidas de audiência pública, desde que disponham sobre objetos que tenham significativo impacto urbanístico ou ambiental ou que possam causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, bem como nos demais casos de interesse público relevante.

Cumprе ressaltar que o instituto da audiência pública não faz parte do processo legislativo constitucionalmente previsto.

WEISS e SOUZA sobre o tema nos ensinam que:



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

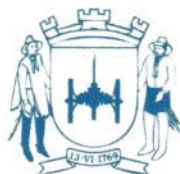
Sobre as audiências públicas, estas encontram-se previstas em três momentos distintos no Estatuto da Cidade. O primeiro deles está previsto no artigo 2.º, XIII, como uma das “diretrizes gerais” da política urbana: audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população. A participação democrática no processo decisório tem por objetivo principal garantir e satisfazer o direito que todo cidadão tem à cidade. Em outras palavras: tem relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana. É nesse contexto que se inserem as audiências públicas

O segundo momento consta do art. 40, §4º, I, dessa Lei nº 10.257/20013 . Segundo este dispositivo, para elaborar o plano diretor e fiscalizar a sua implantação, os municípios devem realizar “audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade”. O plano diretor é obrigatório para municípios que possuam mais de vinte mil habitantes (artigo 41, I, da Lei n.º 10.257/2001). **Detém respeito constitucional, na medida em que é um dos instrumentos básicos da política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme o artigo 182 da Constituição vigente**4 . O terceiro momento de previsão das audiências públicas no Estatuto da Cidade está descrito no artigo 43, II.5 Prevê-se a realização de audiência pública como condição obrigatória para aprovação pela Câmara Municipal, como meio de participação direta de particulares na gestão orçamentária, como por exemplo na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

(...)

A Lei 10.257/2001, que estabeleceu o Estatuto da Cidade, e que veio regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição vigente, deixou claro em seu artigo 40 que a realização de audiência pública se dá quando no momento da **ELABORAÇÃO** do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação. Não reporta-se, entretanto a casos de revisão ou modificação da organização urbanística por meio de lei. Utilizou o termo elaborar, que significa criar em destaque para os municípios que mesmo após a CF/88 ainda não tinham leis criando regras urbanísticas em 2001, quando da promulgação do Estatuto. Um projeto de lei não “precisaria” da pré-existência de uma audiência pública para alterar um Plano Diretor, principalmente quando o impacto atinge uma parcela muito pequena de área, ou um impacto pequeno tendo como referência o número de habitantes. Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. § 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; **Há notória distinção entre elaborar um Plano Diretor e realizar alterações naquele já existente, já criado. A Câmara de Vereadores, como representante legítimo do legislativo, dentro de sua autonomia constitucional, mesmo diante de uma remota necessidade de existência de audiência pública, de forma alguma está adstrita a seguir os ditames por ventura decididos na discussão coletiva. A audiência pública é uma deliberação consultiva, que não gera nenhuma obrigação legislativa.** Fonte: Elaine Gonçalves Weiss de Souza¹ Mariana Barbosa de Souza². A (DES)NECESSIDADE DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO CRITÉRIO FORMAL PARA ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS REFERENTE A PLANO DIRETOR MUNICIPAL XI Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. VII mostra de trabalhos jurídicos científicos. <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/11782/1534#:~:text=As%20audi%C3%AAncias%20p%C3%BAblicas%20s%C3%A3o%20importantes,vivenciam%20isto%20todos%20os%20dias.>)

Desta forma, considerando que o acima exposto é fruto da interpretação do subscritor da presente, o qual entende que deve haver uma interpretação conjunta do parágrafo único do artigo 71 com este “caput”, o que exclui a realização de audiência



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

pública para questões que não tenham significativo impacto urbanístico ou ambiental ou que possam causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, bem como nos demais casos de interesse público relevante, submete-se este posicionamento a análise desta Presidência.

6 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões competentes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 149, §2º, II do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria absoluta, ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito a voto.

7 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis, ressalvado eventual entendimento relativo a realização de audiência pública.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 22 de abril de 2026.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente
gov.br JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 22/04/2026 11:33:30-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>